

Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.



Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



CÔCOS • BAHIA

ACESSE: WWW.COCOS.BA.GOV.BR





QUINTA•FEIRA, 10 DE MARÇO DE 2022 ANO XIV | N º 2766

RESUMO

LEIS

- LEI № 768, DE 10 DE MARÇO DE 2022 "ORGANIZA O SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COCOS-BA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI № 769, DE 10 DE MARÇO DE 2022 DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI № 770, DE 10 DE MARÇO DE 2022 AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI № 770, DE 10 DE MARÇO DE 2022 "DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
- LEI № 772, DE 10 DE MARÇO DE 2022 AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LICITAÇÕES

ADJUDICAÇÃO

- ADJUDICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006-2022 CREDENCIAMENTO 001-2022 OBJETO: CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS OU FÍSICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM REGIME DE PLANTÃO PARA ATENDIMENTO NO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO SEBASTIÃO, SERVIÇOS MÉDICOS PARA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, BEM COMO CREDENCIAMENTO DE ENFERMEIRO, ODONTÓLOGO, FISIOTERAPEUTA E BIOMÉDICO, PARA ATENDIMENTO, EM CARÁTER COMPLEMENTAR, ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COCOS BAHIA.
- REPUBLICAÇÃO COM CORREÇÃO ADJUDICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO № 007-2022
 CREDENCIAMENTO 001-2022 OBJETO: CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS OU FÍSICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM REGIME DE PLANTÃO PARA ATENDIMENTO NO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO SEBASTIÃO, SERVIÇOS MÉDICOS PARA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, BEM COMO CREDENCIAMENTO DE ENFERMEIRO, ODONTÓLOGO, FISIOTERAPEUTA E BIOMÉDICO, PARA ATENDIMENTO, EM CARÁTER COMPLEMENTAR, ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COCOS BAHIA.

HOMOLOGAÇÃO

- HOMOLOGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO № 006-2022 CREDENCIAMENTO 001-2022 OBJETO: CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS OU FÍSICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM REGIME DE PLANTÃO PARA ATENDIMENTO NO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO SEBASTIÃO, SERVIÇOS MÉDICOS PARA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, BEM COMO CREDENCIAMENTO DE ENFERMEIRO, ODONTÓLOGO, FISIOTERAPEUTA E BIOMÉDICO, PARA ATENDIMENTO, EM CARÁTER COMPLEMENTAR, ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COCOS BAHIA.
- REPUBLICAÇÃO COM CORREÇÃO HOMOLOGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007-2022 CREDENCIAMENTO 001-2022 OBJETO: CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS OU FÍSICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM REGIME DE PLANTÃO PARA ATENDIMENTO NO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO SEBASTIÃO, SERVIÇOS MÉDICOS PARA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, BEM COMO CREDENCIAMENTO DE ENFERMEIRO, ODONTÓLOGO, FISIOTERAPEUTA E BIOMÉDICO, PARA ATENDIMENTO, EM CARÁTER

CÔCOS • BAHIA

ACESSE: WWW.COCOS.BA.GOV.BR





COMPLEMENTAR, ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COCOS - BAHIA.

CONTRATAÇÃO DIRETA

RATIFICAÇÃO

- ATO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO № 006-2022 CREDENCIAMENTO 001-2022 - OBJETO: CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS OU FÍSICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM REGIME DE PLANTÃO PARA ATENDIMENTO NO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO SEBASTIÃO, SERVIÇOS MÉDICOS PARA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, BEM COMO CREDENCIAMENTO DE ENFERMEIRO, ODONTÓLOGO, FISIOTERAPEUTA E BIOMÉDICO, PARA ATENDIMENTO, EM CARÁTER COMPLEMENTAR, ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COCOS - BAHIA.
- REPUBLICAÇÃO COM CORREÇÃO ATO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007-2022 - CREDENCIAMENTO 001-2022 - OBJETO: CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS OU FÍSICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM REGIME DE PLANTÃO PARA ATENDIMENTO NO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO SEBASTIÃO, SERVIÇOS MÉDICOS PARA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, BEM COMO CREDENCIAMENTO DE ENFERMEIRO, ODONTÓLOGO, FISIOTERAPEUTA E BIOMÉDICO, PARA ATENDIMENTO, EM CARÁTER COMPLEMENTAR, ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COCOS - BAHIA.

CONTRATOS

EXTRATOS

- ∘ EXTRATO DE CONTRATO № 008-2022 CIBARC X WESLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA-ME
- EXTRATO DE CONTRATO Nº 009-2022 CIBARC X ALIMENTAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
- EXTRATO DE CONTRATO Nº 065-2022 IRIS AMANDA DE CASTRO PIMENTEL
- ∘ REPUBLICAÇÃO COM CORREÇÃO EXTRATO DE CONTRATO № 056-2022 NATHALIA NEVES MÍCLOS
- ∘ REPUBLICAÇÃO COM CORREÇÃO EXTRATO DE CONTRATO Nº 066-2022 TAYANE THYENE ARAUJO MALHEIROS





MUNICÍPIO DE COCOS



LEI N° 768, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

"Organiza o Sistema Municipal de Educação de Cocos-BA, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COCOS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 65, IV, da Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a presente LEI:

LEI DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1°. O Sistema Municipal de Educação, organizado pela presente Lei, é uma instituição jurídica integrante do Serviço Público Municipal, responsável pelo planejamento, execução, supervisão, avaliação e controle dos programas e ações correlacionadas com a educação e com o ensino na jurisdição do Município, observadas a composição prevista em Lei e os mecanismos, procedimentos e formas de colaboração com o Estado da Bahia, para assegurar a universalização do ensino obrigatório e gratuito, e a erradicação do analfabetismo, atendidas as prioridades constantes desta Lei.

Art. 2°. O Sistema Municipal de Educação observará o conjunto dos princípios e normas do Direito Educacional Brasileiro, em especial a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais Leis pertinentes, as normas gerais de educação nacional, o Plano Nacional de Educação, o Plano Estadual e Municipal de Educação e, no que couber, a legislação concorrente do Estado da Bahia, respeitadas as competências comuns e suplementares do Poder Público Municipal, por seus órgãos e instâncias competentes.

Página 1 de 28





MUNICÍPIO DE COCOS



Parágrafo único. O Poder Executivo praticará todos os atos destinados ao efetivo regime de colaboração entre os demais sistemas de ensino, bem como os necessários ao cumprimento desta Lei.

- Art. 3°. O Sistema Municipal de Ensino incumbir-se-á, prioritariamente, da execução dos seguintes programas e ações educacionais:
- I-Educação Infantil, destinada às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, em creches e pré-escolas;
 - II Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, na faixa etária de 6 a 14 anos;
- III Educação para pessoas jovens, adultos e idosos, para os que não tiverem acesso ao Ensino Fundamental na idade própria.
- § 1º. Para o disposto nesta Lei, ao Sistema Municipal de Ensino, por seus Órgãos pertinentes, incumbe a emissão de atos destinados ao credenciamento, supervisão e avaliação das instituições de Educação criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal ou pela iniciativa privada, cujas ofertas sejam previamente autorizadas.
- § 2°. Atendidas as prioridades previstas neste artigo, o Poder Público Municipal poderá promover, no Sistema Municipal de Educação:
- ${\rm I}$ o acesso ao ensino médio, sobretudo em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Educação e com a iniciativa privada, através de planejamento especial;
- ${
 m II}$ atendimento educacional especializado à portadora de deficiência, na forma da legislação aplicável;
- III desenvolvimento de programa especial de apoio à criança e ao adolescente, assegurando-lhes, com absoluta prioridade os direitos estabelecidos no ordenamento jurídico;
- IV programa de preparação ou qualificação para o trabalho, inclusive em regime de colaboração com outras instituições públicas ou privadas, valorizando a corelação entre a escola, o mundo do trabalho e as práticas sociais;
 - V programas de erradicação do analfabetismo;
- VI programas de incentivo às artes, à cultura, ao lazer e ao desporto em suas diferentes modalidades;

Página 2 de 28





MUNICÍPIO DE COCOS



- VII programa de alimentação escolar e de preservação ambiental, integrados a educação formal ou mediante grupos informais ou não-regulares organizadas com o apoio das comunidades.
- § 3°. O Município, através do Sistema Municipal de Educação, organizado por esta Lei, inclusive com funcionamento em regime de colaboração com outros Sistemas de Educação, incumbir-se-á de:
- I organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Educação, integrando-os às políticas públicas e aos planos educacionais da União e do Estado, com prioridade ao atendimento das peculiaridades locais e regionais;
- II exercer ação redistributiva em relação às suas unidades escolares, coresponsabilizando-se na aplicação de recursos especiais oriundos dos diferentes planos de governo;
- III baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, a fim de atender aos interesses locais e aos planos regionais de desenvolvimento;
- IV baixar normas aplicáveis às unidades integrantes do Sistema Municipal de Educação, sem prejuízo das disposições regimentais próprias, destinadas aos processos de avaliação institucional e da aprendizagem, incluindo validação, convalidação, aproveitamento de estudos, classificação, reclassificação, recuperação, aceleração e outros procedimentos e institutos jurídicos aplicáveis, previstos no Direito Educacional Brasileiro a que se integram as normas baixadas pelos Conselhos de Educação, no âmbito de suas respectivas competências;
- V- credenciar, supervisionar e fiscalizar os estabelecimentos de seu sistema de educação;
- VI estabelecer normas e emitir atos para autorização das etapas e níveis de ensino nas instituições particulares integrantes do Sistema, bem como os de credenciamento das pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras, observadas as efetivas condições de oferta qualitativa do projeto pedagógico de cada unidade.
- VII oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, a educação fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com os recursos acima dos percentuais mínimos estabelecidos pela Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento da educação;

Página 3 de 28





MUNICÍPIO DE COCOS



- VIII propor ao Poder Executivo o estabelecimento de formas de colaboração com o Estado e com os Municípios circunvizinhos, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório e erradicação do analfabetismo e a preservação dos direitos da criança e do adolescente;
- IX promover programas suplementares, inclusive de alimentação e de assistência à saúde, na forma da legislação pertinente; e
- X desenvolver outras ações educativas, artísticas e culturais, de acordo com as normas específicas relacionadas com as peculiaridades e os interesses locais e da municipalidade.
- Art. 4°. Os recursos municipais destinados à educação e ao ensino serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental obrigatório e gratuito e na pré-escola e na educação infantil, não podendo ter destinação a outros níveis, etapas ou modalidades de ensino ou a outros programas em prejuízo das prioridades definidas em Lei.

Parágrafo único. Para o disposto neste artigo, exirgir-se-á sempre dotação própria, nos termos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

Seção II

Da Administração e da Composição

- Art. 5°. O Sistema Municipal de Educação será administrado pela Secretaria Municipal de Educação, na forma desta Lei e do Regimento aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, observados o Regimento Interno dos Conselhos que integram a estrutura da Secretaria e os convênios, acordos e atos conjuntos firmados pelos Poderes competentes.
 - Art. 6°. O Sistema Municipal de Ensino tem a seguinte composição:
- I- as unidades escolares criadas, incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;
- II as unidades escolares criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal em regime de colaboração com outros sistemas ou com a iniciativa privada;

Página 4 de 28





MUNICÍPIO DE COCOS



- III os órgãos e serviços municipais normativos, administrativos, técnicos e de apoio integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Ensino, com as funções e competências detalhadas no Regimento próprio previsto no caput deste artigo;
- IV as unidades escolares da Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, na jurisdição municipal observadas as normas aplicáveis; e
 - V entidades vinculadas à Secretaria Municipal de Educação.
- § 1º. As unidades escolares oficiais, órgãos e serviços e entidades de que trata este artigo, integram para todos os efeitos, a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, que representará o Poder Público Municipal em matéria de Educação e Ensino.
- § 2°. As unidades escolares oficiais que estejam em funcionamento sem ato de criação e de autorização emitidos pelo Poder Público Municipal serão cadastradas pela Secretaria Municipal de Educação e submetidas ao Conselho Municipal de Educação para a imediata regularização de seu funcionamento, observada a tipologia estabelecida para as unidades oficiais, incluindo número de turmas, por série e turno, segundo a capacidade de sua infra-estrutura e das condições físicas.
- § 3°. Os segmentos educativos existentes em diferentes espaços da comunidade municipal, com a oferta de educação não-formal ou informal, serão cadastradas pela Secretaria Municipal de Educação, atribuindo-lhes número específico de cadastro municipal, para efeito de acompanhamento e avaliação dos estudos realizados.
- § 4°. Os alunos integrados nos segmentos educativos serão relacionados para comunicação ao Conselho Municipal de Assistência à Criança e ao Adolescente, e aos demais órgãos competentes, inclusive para efeito de controle da frequência ao processo educacional promovido diretamente pela família.
- Art. 7°. As unidades escolares públicas municipais serão criadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, por indicação da Secretaria de Educação aprovada pelo Conselho Municipal de Educação, para garantir à sociedade o ensino fundamental e pré-escolar, após levantamento e diagnóstico da correspondente demanda.
- § 1°. As unidades de escolares terão administração própria, subordinada ao Secretário Municipal de Educação, observadas as normas estabelecidas para o Sistema Municipal de Ensino e pelo Poder Público Municipal.

Página 5 de 28





MUNICÍPIO DE COCOS



- § 2º. O quantitativo de cargos e funções necessários a cada unidade escolar oficial será estabelecido no ato de criação da unidade, na forma e para os fins da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.
- § 3°. Mediante crédito especial, poderão ser atendidas despesas que resultem da ampliação das unidades escolares, até a sua efetiva integração na próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias ou do orçamento anual respectivo.
- § 4°. Haverá na Secretaria Municipal de Educação o Quadro Docente, com a edição da Lei do Plano de Carreira e Remuneração, observadas a titularidade do Professor, a carga horária semanal inerente a seu cargo e as demais especificações constantes do referido Plano.
- § 5°. Na ausência de pessoal habilitado para o exercício da gestão escolar, poderão exercer a Administração das unidades de ensino professores do quadro docente de que trata o parágrafo precedente, e portadores de titulação superior aos níveis e modalidades de oferta da respectiva unidade.
- Art. 8°. As escolas mantidas pela iniciativa privada serão criadas por ato dos seus mantenedores, devidamente registrados em Cartório, e somente poderão iniciar o seu funcionamento a partir de, respectivamente, ato de autorização da oferta, com a aprovação do Regimento Escolar e do credenciamento da Instituição de Ensino, observadas as normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação.
- Art. 9°. A criação de unidades municipais de ensino médio observará aos acordos relacionados com o regime de colaboração estabelecidos com o Sistema Estadual de Ensino.
- Art. 10. As unidades que constituírem a rede pública municipal terão denominações e tipologias próprias, que constarão do ato de criação emanado do Chefe do Poder Executivo. Art. 11. O Sistema Municipal de Educação poderá adotar Regimento Escolar Unificado para toda a Rede Pública Municipal ou parte desta, para assegurar uniformidade de diretrizes, de controle e de avaliação.
- Art. 11. A matrícula para a rede oficial do Sistema Municipal de Educação será realizada pela Secretaria Municipal de Educação, a partir de prévia e anual convocação e cadastramento da demanda escolar, para que assegure a melhor utilização da capacidade física e docente instalada e sob critérios de qualidade, e dos meios disponíveis ou programados.

Página 6 de 28





MUNICÍPIO DE COCOS



- Art. 12. A movimentação de aluno entre unidades municipais, integrantes do Sistema Municipal de Educação, far-se-á na forma como estabelecer o Conselho Municipal de Educação, seguindo-se ato do Secretário Municipal de Educação.
- Art. 13. O Sistema Municipal de Educação poderá adotar o procedimento informatizado de matrícula de forma a assegurar, nas unidades de ensino, a composição de turmas/anos, preferencialmente sob critério de idade condicionada à avaliação escolar.

Parágrafo único. Os documentos e históricos escolares emitidos pelas unidades de educação serão assinados pelos seus respectivos Diretores e Secretários de Unidades, podendo estes ser substituídos pelos Titulares do Sistema de Supervisão de Educação designados pelo Secretário Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- Art. 14. A Secretaria Municipal de Educação, órgão da Administração Direta do Poder Público Municipal, subordinado ao Chefe do Poder Executivo, terá a seguinte estrutura:
 - I Órgãos Colegiados;
 - II Órgãos Executivos;
 - III- Órgãos de Administração Intermediária ou Setorial; e
 - IV Unidades de Ensino.
- § 1º. São Órgãos Colegiados, de natureza deliberativa, normativa, supervisora, consultiva, fiscalizadora, e recursal, conforme atribuições instituídas em Lei de criação e regimentos próprios, no âmbito do Sistema Municipal de Educação:
 - I Conselho Municipal de Educação CME;
 - II Conselho Municipal de Alimentação Escolar CAE; e
- III Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social CAS/FUNDEB;

Página 7 de 28





MUNICÍPIO DE COCOS



- IV Fórum Municipal de Educação.
- § 2º. São Órgãos Executivos, responsáveis pela Administração da Secretaria Municipal de Educação, com as funções executivas e de planejamento geral da secretaria, bem como de articulação com os demais órgãos da Prefeitura Municipal e instituições públicas e privadas:
 - I Secretário Municipal de Educação;
 - II Gabinete do Secretário; e
 - III Órgãos de Planejamento e Assessoramento.
- § 3°. São Órgãos de Administração Intermediária ou Setorial aqueles que, na forma do Regimento da Secretaria de Educação, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, são responsáveis pela execução de serviços indispensáveis ao qualitativo funcionamento do Sistema Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação, abrangendo:
 - I Departamento Administrativo;
 - II Departamento Pedagógico; e
 - III Departamento de Programas e Projetos Especiais.
- § 4º. Unidades de Ensino são estabelecimentos públicos ou particulares, integrantes do Sistema Municipal de Educação, responsáveis pelas ações e planos e procedimentos didático-pedagógicos indispensáveis à realização dos fins educacionais estabelecidos nos projetos pedagógicos e nas diversas modalidades de oferta educativa, observadas as normas gerais pertinentes e as específicas baixadas pelos Conselhos que integram o Sistema Municipal de Educação.

Seção I

Dos Órgãos Colegiados

Subseção I

Do Conselho Municipal de Educação - CME

Página 8 de 28





MUNICÍPIO DE COCOS



- Art. 15. O Conselho Municipal de Educação CME é órgão colegiado da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, com funções e competências deliberativas propositivas, normativas, consultivas, recursais, de supervisão e fiscalização, exercidas no âmbito do Sistema Municipal de Educação, na forma do Regimento próprio aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, incumbindo-lhe:
- I- baixar normas relacionadas sobre a educação e o ensino, aplicáveis no âmbito do sistema;
- ${
 m II}$ baixar normas complementares para o regular funcionamento do Sistema Municipal de Educação;
- III proceder à avaliação do funcionamento do Sistema Municipal de Educação, assegurando o fiel cumprimento dos princípios, leis e normas pertinentes, inclusive estabelecendo mecanismos de integração, no processo avaliativo, dos Sistemas Federal e Estadual de Educação, nos termos da Lei;
- IV credenciar e supervisionar o funcionamento das unidades escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino, adotando ou determinando as medidas de controle pertinentes, para garantia do padrão de qualidade e para o saneamento das deficiências identificadas:
- V aprovar a indicação para a oferta de outras modalidades de ensino que não se incluam nas prioridades constitucionalmente estabelecidas, observados os recursos orçamentários próprios alocados previamente de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentária;
 - VI elaborar ou reformular o seu Regimento Interno;
- VII determinar estudos para a reformulação de currículos e programas educacionais para adequá-los às peculiaridades locais e regionais e às expectativas da comunidade;
- VIII deliberar sobre propostas pedagógicas ou curriculares que lhe sejam submetidas através do Secretário Municipal de Educação;
- IX Estabelecer critérios para expansão da rede municipal de Educação, de conformidade às demandas apresentadas e observando a tipologia escolar adotada;
 - X propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino no município;

Página 9 de 28





MUNICÍPIO DE COCOS



- XI aprovar calendários escolares por ano letivo, adequando-os às peculiaridades regionais, especialmente na zona rural;
- XII manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com os Conselhos Municipais de Educação, através da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação UNCME;
- XIII articular-se com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para as medidas que lhes assegurem o acesso ao processo educativo e a permanência na escola;
- XIV aprovar o Regimento Escolar Comum para a Rede Municipal de Educação, de abrangência geral ou parcial, bem como o Regimento Escolar das unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino e suas alterações;
- XV aprovar os Projetos Políticos Pedagógicos, os currículos, matrizes curriculares e suas reformulações nas unidades integrantes do Sistema Municipal de Educação;
- XVI estabelecer normas sobre validação, convalidação, aproveitamento de estudos, classificação e reclassificação, recuperação, adaptação e avaliação dos conhecimentos e das aprendizagens resultantes de atividades extra-classe ou exercidas no mundo do trabalho e em práticas sociais, observadas as normas comuns para o Sistema Estadual de Ensino fixadas pelo Conselho Estadual de Educação;
- XVII– deliberar sobre experiências pedagógicas, avaliando seus resultados na forma como estabelecerem os projetos aprovados;
- XVIII estabelecer critérios e procedimentos para matrícula, transferência e movimentação do aluno no âmbito do Sistema Municipal de Educação, inclusive para ações conjuntas com o Sistema Estadual de Educação relacionadas com a chamada escolar indispensável ao atendimento da demanda;
 - XIX emitir pareceres sobre:
- a) assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pela Secretaria Municipal de Educação, inclusive quanto à observância da legislação específica;
 - b) regularização de vida escolar e de equivalência de estudos;

Página 10 de 28





MUNICÍPIO DE COCOS



- c) outras matérias de interesse local e regional, relacionadas com o Sistema Municipal de Educação que lhe sejam submetidas.
- XX deliberar, como instância final administrativa, sobre recursos interpostos contra decisões de natureza pedagógica e didática, adotadas pelos titulares de órgãos executivos e administrativos da Secretaria Municipal de Educação bem como nas unidades integrantes da estrutura do Sistema Municipal de Educação, observados os níveis de competências e prazos constantes do Regimento Escolar e do Regimento da Secretaria Municipal de Educação e do Regimento do Conselho; e
- XXI Emitir autorização precária para exercício da função de Secretário Escolar;
- XXII Elaborar Plano de Ação Anual para a atuação do orgão, bem como, relatório anual de ações desenvolvidas; e
 - XXIII Exercer outras competências inerentes a natureza do órgão.

Parágrafo único. As Resoluções, os Pareceres e Indicações do Conselho Municipal de Educação terão eficácia a partir da homologação por ato do Secretário Municipal de Educação, que poderá determinar, de forma motivada e fundamentada o reexame sobre qualquer matéria se for justificado pelas peculiaridades do processo educativo, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, posteriormente havendo a publicação no diário oficial do município.

- Art. 16. O Conselho Municipal de Educação constitui-se de 14 membros, sendo 07 titulares e 07 suplentes, na seguinte composição.
 - Um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - II. 01 (um) representante de segmento de pais ou responsáveis legais de alunos;
 - III. 01 (um) representante de professores das unidades de escolas municipais;
 - IV. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;
 - V. 01 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores da Comarca de Cocos-BA;
 - VI. 01 (um) represnetante do Sindicato dos Professores do Município de Cocos-BA;
 - VII. 01 (um) representante do segmento de Diretor Escolares;
- Art. 17. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por uma vez consecutiva.

Página **11** de **28**





MUNICÍPIO DE COCOS



Parágrafo único: Cada Conselheiro poderá ser reconduzido para mais um mandato.

Art. 18. Em caso de vacância, antes do término do mandato do Conselheiro, será designado o seu suplente para completar o período.

Parágrafo único: Poderá haver substituição a qualquer tempo e a critério do órgão e entidades representadas, mediante comunicação oficial de seu presidente, diretor ou equivalente.

Art. 19. O mandato do Conselheiro será extinto antes do término:

- I. por renúncia:
- II. por falta de comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 05 (cinco) alternadas, salvo motivo aceito pelo Conselho;
- §1º Quando o Conselho Suplente foi convocado para substituir o Conselho Titular e não comparecer a três (03) convocações, salvo motivo aceito pelo Conselho.

Parágrafo único: Na hipótese do artigo supra, concluirá o mandato o Suplente indicado pelo órgão representado.

- Art. 20. Quando os Conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato, fica vedada:
 - I. Sua exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involutária do estabelecimento de ensino em que atuam:
 - II. A atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho; e
 - III. O afastamento involuntário e injustificado da condução de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
 - IV. As funções dos membros dos conselhos NÃO serão remuneradas.
- Art. 21. O Conselho Municipal de Educação será presidido por um dos Conselheiros eleito por seus pares, e será substituído pelo vice-presidente em suas ausências ou impedimentos.
- Art. 22. A estrutura do Conselho Municipal de Educação, a definição das competências dos órgãos que o compõem e a execução dos processos, constarão de Regimento próprio do CME.

Página 12 de 28





MUNICÍPIO DE COCOS



Art. 23. O CME gozará de autonomia para gerir o seu orçamento, destinado para o desenvolvimento de suas atividades, assegurado no Orçamento do Município, incorporado ao da Secretaria Municipal de Educação.

Subseção II

Do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE

Art. 24. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE é órgão colegiado com a finalidade de assessorar a entidade executota do Programa Nacional de Alimentação Escolar –PNAE – junto aos estabelecimentos de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e às entidades educacionais subvencionadas pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na execução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

- I. Monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos na Alimentação Escolar;
- II. Analisar o relatório de Acompanhamento da Gestão PNAE, emitido pela Entidade Executora, contido no sistema de Gestão de Conselhos – SIGECON online, antes da elaboração e do envio do parecer conclusivo;
- III. Analisar a prestação de contas do gestor e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa do SIGECON online;
- IV. Comunicar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE AO |Tribunais de Contas, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade ientificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;
- V. Fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;
- VI. Realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;
- VII. Elaborar o Regimento interno, observando o disposto nesta Resolução e de acordo com as resoluções do FNDE;
- VIII. Elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PME nas escolas e Centros Municipais de Educação Infantil CMEI de sua rede de ensino, bem como nas escolas convencionadase demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-las à Entidade Executora antes do início do ano letivo.

§ 1º O Presidente é o responsável pela assinatura do Parecer conclusivo do CAE e no seu impedimento legal, o vice- presidente o fará.

Página 13 de 28





MUNICÍPIO DE COCOS



- § 2º O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional, estaduais e municipais, e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional CONSEA.
- §3º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.
- § 4º Quando do exercício das atividades do CAE, previstos da Resolução nº 26, de 17 de julho de 2013, recomenda-se a liberação dos serviços públicos para exercer as suas atividades no Conselho, de acordo com o Plano de Ação elaborado pelo CAE, sem prejuízo das suas funções profissionais.
- Art. 25. Os cardápios do Programa de Alimentação Escolar serão elaborados por nutricionistas responsáveis com a participação do Conselho Municipal de Alimentação CAE com a utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando os referenciais nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável adequada.
- Art. 26. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar CAE será constituído por 07 (sete) membros, com a seguinte composição:
 - I. 01 (um) Representante indicado pelo Chefe do Poder Executivo, respectivo ente federado;
 - II. 02 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, devendo uma vaga representar os docentes, a serem escolhidos por meio de assembléia específica, para este fim, registrada em ata;
 - III. 02 (dois) representantes de pais de alunos matriculados na rede de ensino a qual pertença a Entidade Executora, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata;
 - IV. 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidas em assembléia específica para tal fim, registrada em ata.
- §1º Os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados.

Página 14 de 28





MUNICÍPIO DE COCOS



- §2º Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer a categoria de docentes.
- §3º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso.
- Art. 27. Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos:
- §1º. Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II do art. 26, os docentes, discentes ou trabalhadores na área da educação deverão realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.
- § 2°. Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentos Escolar.
- § 3°. A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por ato do Poder Executivo, de acordo com a Lei Orgânica do Município, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a Entidade Executora a acatar todas as indicações dos segmentos representados.
- § 4°. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar reunir-se-á ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros em primeira convocação e em segunda convocação com qualquer número, decorridos trinta minutos após o horário marcado.
- § 5°. Os danos referentes ao CAE deverão ser informados pela Entidade Executora por meio de cadastro disponível no portal do FNDE (www.fnde.gov.br) e, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE ofício de indicação do representante do Poder Executivo, bem como cópia dos seguintes documentos:
 - I- as atas relativas aos incisos II, III e IV do art. 3º, desta Lei:
 - II- o ato administrativo de nomeação do CAE; e
 - III- a ata de eleição do Presidente e do Vice Presidente do Conselho.
- § 6°. A presidência e a vice presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III, IV do art. 3° desta Lei.

Página 15 de 28





MUNICÍPIO DE COCOS



- § 7°. O CAE terá um presidente e um Vice Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.
- § 8°. O Presidente e/ou o Vice Presidente poderão ser destituídos, em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito (s) outro (s) membro (s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.
- § 9°. Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:
 - I- Mediante renuncia expressa dos conselheiros;
 - II- Por deliberação do segmento representado;
 - III- Pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.
- § 10°. Nas hipóteses previstas no § 9°, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá se encaminhada ao FNDE pela Entidade Executora.
- § 11°. Nas situações previstas nos §§ 6° e 7°, o segmento representado indicará novo membro pra preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por ato do Chefe do Executivo Municipal, conforme o caso.
- § 12°. No caso de substituição do conselheiro do CAE, na forma do § 8°, o período do seu mandato será complementar ao tempo restante daquele que foi destituído.
- § 13°. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderá ocorrer pelo voto, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.
- Art. 28. O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE deverá observar o disposto nos Arts 34, 35, 36 da Resolução/ CD/ FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
- § 1º A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselhos titulares.

Página **16** de **28**





MUNICÍPIO DE COCOS



Art. 29. O Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Educação deverá:

- I- Garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:
 - a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;
 - b) disponibilidade de equipamentos de informática;
 - c) transporte para deslocamento dos membros dos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE;
 - d) Disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos do Plano de Ação do CAE, necessários as atividades inerentes as suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva.
- II- Fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes a execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação e/o chamada publica, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;
- III- Realizar, em parceria com o FNDE, a formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa
- IV- Divulgar as atividades do CAE por meio de comunicação oficial da Entidade Executora.
 - Art. 30. O Programa de Alimentação Escolar será executado com:
 - I Recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;
 - II- Recursos transferidos pela União e pelo Estado;
- III- Recursos Financeiros ou produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Subseção III

Do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB.

Página 17 de 28





MUNICÍPIO DE COCOS



Art. 31. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB -CACS/FUNDEB, e uma órgão colegiado com a função de proceder ao acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, no âmbito da esfera Municipal.

Art. 32. O Conselho a que se refere o art. 31 será constituído por:

- a. 02 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 01 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;
- b. 01 um) representante dos professores da educação básica publica do Município;
- c. 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas do Município;
- d. 01 (um) representante dos serviços técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;
- e. 02 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica:
- f. 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica do Município, devendo 01 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- g. 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação CME;
- h. 01 (um) representante do Conselho Tutelar previsto na Lei Federal n 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, indicando or seus pares;
- i. 01 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- j. 01 (um) representante das escolas indígenas;
- k. 01 (um) representante das escolas de campo;
- 1. 01 (um) representante das escolas quilombolas.
- § 1º Membros suplentes: para cada membro titular será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.
- § 2º Para fins da representação referida na alínea "i" do inciso I do "caput" deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:
 - I-Ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
 - II-Desenvolver atividades direcionadas ao Município de Cocos-BA;

Página 18 de 28





MUNICÍPIO DE COCOS



- III- Estar em funcionamento há, no mínimo, 01 (um) ano da data de publicação do edital;
- IV- Desenvolver atividades relacionadas a educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- V Não figurar como beneficiário de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso;
- § 3º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho, com direito a voz.
 - § 4º Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:
 - I- o Prefeito, Vice Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
 - II- O Tesoureiro contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria eu prestem serviços a administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, ate o terceiro grau;
 - III- Estudantes que não sejam emancipados;
 - IV- Responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:
 - a. Exerçam cargos ou funções publicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;
 - b. Prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.
- § 5º A indicação referida no caput deste artigo, para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do termino do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.
- § 6º Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo.
- § 7° Os membros do CACS-FUNDEB, observados os impedimentos previstos no § 3° supra, serão indicados na seguinte conformidade:
 - a) Pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;
 - Pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo eletivo organizado para esse fim, no caso dos representantes dos estudantes e dos responsáveis por alunos; por meio de consulta as escolas do campo,

Página 19 de 28





MUNICÍPIO DE COCOS



- quilombolas e indígenas e respectivo processo eletivo dos indicados pelo conselho escolar dessas respectivas escolas;
- Pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de direitos de escola, professores e servidores administrativos;

Parágrafo único. As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, 20 vinte) dias do termino do mandato dos conselheiros já designados.

§ 8º Compete ao Poder Executivo designar, por meio de decreto específico, os integrantes dos CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no §3º desta lei.

§9º O Presidente e o Vice Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo único: Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

Art. 33. Compete ao Conselho do FUNDEB:

- Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II. Supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração de proposta orçamentaria anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III. Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos a conta do Fundo:
- IV. Emitir parecer sobre a prestação de contas dos recursos do Fundo, ou deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e
- V. Aos conselhos incube, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos a conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar -PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento a Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber, e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e

Página 20 de 28





MUNICÍPIO DE COCOS



encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

VI. Outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao tribunal de Constas do Estado/Municípios.

- Art. 34. A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.
 - Art. 35. As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:
 - I mensalmente, com a presença da maioria de seus membros;
- II extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.
- § 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.
- § 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.
- Art. 36. Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS- FUNDEB, assegurar:
- $\ensuremath{\mathrm{I}}$ infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;
 - II apoio para transporte dos conselheiros nas visitas in loco;
 - III profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado;
- Art. 37. O conselho do FUNDEB atuara com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.
 - Art. 38. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:
 - I- Não será remunerada:

Página 21 de 28





MUNICÍPIO DE COCOS



- II- É considerada atividade de relevante interesse social;
- III- Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e
- IV- Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
- a. Exoneração de oficio ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
- Afastamento involuntário e injustificado na condição de conselheiro antes do termino do mandato para o qual tenha sido designado.
- V- Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.
- Art. 39. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas a execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Parágrafo Único: A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 40. O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I- Apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contáveis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e
- II- Por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretario Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.
- III- Requisitar ao Poder Executivo copia de documentos referentes a:

Página 22 de 28





MUNICÍPIO DE COCOS



- a) Licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
- Folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) Documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do FUNDEB;
- d) Outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;
- IV- Realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:
 - a) O desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
 - b) A adequação do serviço de transporte escolar;
 - c) A utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.
- Art. 41. Os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Subseção IV

Do Fórum Municipal de Educação

Art. 42. O Fórum Municipal de Educação – FME, é órgão colegiado, de caráter permanente, com a finalidade de acompanhar a política educacional no território municipal, por meio do monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação e da coordenação das conferências municipais de educação, zelando pela implementação de suas deliberações, e promovendo as articulações necessárias entre os correspondentes fóruns de educação do Estado e da União.

Art. 43. Compete ao Fórum Municipal de Educação:

I- Convocar, planejar e coordenar a realização de conferências municipais de educação, bem como divulgar e zelar pela implementação de suas deliberações;

Página 23 de 28





MUNICÍPIO DE COCOS



- II-Elaborar seu regimento interno, bem como o das conferências municipais de educação a serem realizadas por exigência do Plano Municipal de Educação e/ou dos Fóruns Estadual ou Nacional de Educação;
- III-Acompanhar e avaliar o processo de implementação das deliberações das conferências municipais de educação;
- IV-Zelar para que as conferências de educação do Município estejam articuladas ao Plano Municipal de Educação e também às conferências Estadual e Nacional de Educação;
- V-Planejar e organizar espaços de debates sobre a política municipal de educação;
- VI-Acompanhar, junto à Câmara de Vereadores, a tramitação de projetos legislativos relativos à política municipal de educação;
- VII-Acompanhar a implementação do Plano Municipal de Educação, por meio do monitoramento anual e avaliação periódica do mesmo.
- Art. 44. O Fórum Municipal de Educação será integrado por 15 (quinze) membros titulares e seus respectivos suplentes, dos diferentes níveis e modalidades da educação, pública e privada, dos seguintes órgãos e entidades:
 - I-01 (um) representante da Secretaria de Educação;
 - II-01 (um) representante do Executivo Municipal;
 - III-01 (um) representante da Secretaria de Saúde;
 - IV-01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social;
 - V-01 (um) representante da Rede Privada;
 - VI-01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
 - VII-01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação – CME;
 - VIII-01 (um) representante do Ensino Médio;
 - IX-01 (um) representante dos Estudantes;
 - Х-01 (um) representante de pais de estudantes;
 - XI-01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Cocos-BA;
 - XII-01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;
 - XIII-01 (um) representante do Conselho Tutelar;
 - XIV-01 (um) representante do Conselho do FUNDEB
 - 01 (um) representante das escolas Indígenas e Quilombolas;
- § 1º Os representantes titulares e seus respectivos suplentes serão nomeados por ato do Prefeito.

Página 24 de 28





MUNICÍPIO DE COCOS



- § 2º O representantes titulares a que se referem os incisos de I a XV, e seus respectivos suplentes, serão nomeados após indicação dos reséctivos órgãos e entidades representativas dos segmentos considerados.
- § 3º Os Membros do FME poderão definir critérios para inclusão de representantes de outros órgãos e entidades, em seu regimento interno;
- Art 45. A estrutura e os procedimentos operacionais serão definidos no seu Regimento Interno, aprovados em reunião convocada para esse fim, observadas as disposições da presente Lei.
- Art 46. A Diretoria do FME será composta por Coordenador e Vice-Coordenado, eleitos para um mandato de 03 anos, permitida a reeleição por igual período, através de processo eleitoral, de acordo com o estabelecido no Regimento interno.
- Art 47. O FME terá funcionamento permanente e se reunirá ordinariamente uma vez pos mês, ou extraordinariamente, por convocação do seu coordenador, ou por requerimento da maioria dos seus membros.
- Art. 48. O FME e as conferências municipais de educação estarão administrativamente vinculadas a Secretaria de Educação do Município, e receberão o suporte técnico, administrativo e financeiro para garantir seu funcionamento.
- Art 49. A participação dos membros indicados para compor o Fórum Municipal de Educação será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Seção II

Dos Órgãos Executivos

Subseção I

Do Secretário Municipal de Educação

Art. 50. A Secretaria Municipal de Educação será administrada e representada, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, pelo Secretário Municipal de Educação, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do poder Executivo, subordinado diretamente ao Chefe do Executivo Municipal e em articulação com os Conselhos organizados por esta Lei.

Página 25 de 28





MUNICÍPIO DE COCOS



Art. 51. O Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, conterá as atribuições e níveis de responsabilidades do Secretário Municipal de Educação, no exercício de seu cargo.

Subseção II

Do Chefe de Gabinete

Art. 52. O Secretário Municipal de Educação será auxiliado diretamente pelo Chefe de Gabinete, cargo comissionado de livre nomeação do Executivo municipal, responsável pela administração do Gabinete do Secretário Municipal de Educação, na forma estabelecida no Regimento Interno da Secretaria.

Seção III

Dos Órgãos de Administração Intermediária ou Setorial

Art. 53. São Órgãos da Administração Intermediária e Setorial, integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, aqueles responsáveis pelas atividades e serviços indispensáveis ao regular funcionamento da Secretaria e ao apoio e assistência às Unidades de Educação, integrantes do Sistema Municipal de Educação, na forma como disouser o Regimento Interno da Secretaria de Educação.

Subseção I

Departamento Administrativo

- Art. 54. O Departamento Administrativo é órgão responsável pela supervisão das unidades de Educação, pelo patrimônio das Unidades de ensino, pela movimentação de docente e servidores do âmbito do Sistema Municipal de Educação, e pelo controle relacionado com o funcionamento administrativo e legal das unidades.
- § 1º Incumbe ao Departamento Administrativo emitir relatórios prévios ou outros que resultem de quaisquer diligências na forma disciplinada pelo Conselho Municipal de Educação.

Subseção II

Departamento Pedagógico

Página 26 de 28





MUNICÍPIO DE COCOS



- Art. 55. O Departamento Pedagógico é órgão responsável pela supervisão técnico-pedagógico do Sistema Municipal de Educação, e das unidades escolares, na forma como dispuser o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação, para assegurar o devido padrão de qualidade do ensino.
- § 1º O Centro de Atendimento Educacional Especializado CAEE está vinculado ao Departamento Pedagógico da Secretaria de Educação.
- § 2º Os Especialistas em Educação estão subordinados ao Departamento Pedagógico da Secretaria de Educação.

Subseção III

Do Departamento de Programas e Projetos Especiais

Art. 56. O Departamento de Programas e Projetos Especiais abrange o Setor Financeiro, Setor de Transporte, Setor do Censo Escolar, Setor da Alimentação Escolar, Setor de Sistemas e Programas e Setor do Livro didático, cujo funcionamento será disciplinado no Regimento da Secretaria Municipal de educação.

Seção IV

Das Unidades de Ensino

- Art. 57. As unidades de Ensino serão criad3as de acordo com as necessidades e peculiaridades locais e regionais, observada as disposições desta lei e as deliberações estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação.
- Art. 58. O processo de criação, autorização e credenciamento das Unidades de Ensino da rede pública, e das escolas de Educação Infantil da rede privada serão disciplinadas em Resolução específica do CME.

Parágrafo único. Consideram-se automaticamente criados tantos cargos docentes, técnico-administrativos e de gestão escolar quanto sejam necessários para o regular funcionamento de nova unidade de ensino que venha a ser criada pelo Chefe do Poder Executivo, a partir dos estudos prévios realizados pela Secretaria Municipal de Educação.

Página 27 de 28



QUINTA•FEIRA, 10 DE MARÇO DE 2022 • ANO XIV | Nº 2766

LEIS



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 59. A gestão democrática no âmbito do Sistema Municipal de Educação será ampliada através da criação e/ou fortalecimento dos conceitos escolares e grêmios estudantis.
- Art. 60. O Poder Público Municipal deve apoiar os órgãos executivos e colegiados que compõe o Sistema, fomentando a filiação e garantindo a adimplência dos mesmos nas entidades representativas que prestam serviços de orientação, assessoramento e suporte, como a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação UNCME e União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação UNDIME.
 - Art. 61. Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 62. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 10 de março de 2022.

Rua Presidente Juscelino, 115, Centro, Cocos, Bahia, CEP 47.680-000

CNPJ n.º 14.222.012/0001-75

Marcelo de Souza Emerenciano Prefeito Municipal

Página 28 de 28



Telefone: (77) 3489.1041





MUNICÍPIO DE COCOS



LEI Nº 769, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COCOS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 65, IV, da Lei Orgânica Municipal de Cocos.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a presente LEI.

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.
- **Art. 2º.** O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:
- I políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade e à convivência familiar e comunitária, visando também ao preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;
- ${
 m II}$ políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
 - III serviços especiais, nos termos desta Lei.
- Parágrafo único O Município destinará recursos e espaços públicos para implementar as políticas públicas citadas no caput.
- **Art. 3º.** São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:
 - I Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Página 1 de 18





MUNICÍPIO DE COCOS



II - Conselho Tutelar.

Parágrafo Único – O Conselho Tutelar terá seu regimento interno que disporá basicamente sobre:

- a) Natureza e Finalidade;
- b) Composição e Organização;
- c) Serviços administrativos e técnicos;
- d) Sessões do Conselho;
- e) Local, data e horário de funcionamento do Conselho.
- **Art. 4º.** O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituído e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- $\$ 1° Os programas são classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:
 - I- orientação e apoio sócio-familiar;
 - II- apoio socioeducativo em meio aberto;
 - III- colocação familiar;
 - IV- abrigo;
 - V- liberdade assistida;
 - VI- semiliberdade;
 - VII- internação;
 - § 2° Os serviços especiais visam:
- I a prevenção e ao atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

Página 2 de 18



QUINTA•FEIRA, 10 DE MARÇO DE 2022 • ANO XIV | Nº 2766



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



II - a identificação e à localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
 III - a proteção jurídico-social.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE,

SEÇÃO I

DA NATUREZA DO CONSELHO

Art. 5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão autônomo, normativo, consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento das crianças e dos adolescentes observadas à composição paritária de seus membros.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente vincula-se administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

- **Art. 6°.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- I Formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações de atendimento e a captação e a ampliação de recursos;
- II Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros urbano e rural em, que se localizam;
- III Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo o que se referia ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
 - IV Elaborar seu Regimento Interno;

Página 3 de 18





MUNICÍPIO DE COCOS



- V Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas das entidades não governamentais;
- VI Instituir o processo de eleição do Conselho Tutelar conforme o disposto nesta Lei;
- VII Elaborar o regimento interno do Conselho Tutelar, dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos membros, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;
- VIII Fixar critérios de utilização, através do plano de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentuais para incentivar ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandono, na forma do disposto no artigo 227, § 3°, Inciso VI, da Constituição Federal;
- IX Cadastrar e registrar, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº. 8.069/90) as entidades não governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, que mantenham programas de:
 - a) orientação e apoio sócio familiar;
 - b) apoio socioeducativo em meio aberto;
 - c) colocação sócio familiar;
 - d) abrigo;
 - e) liberdade assistida;
 - f) semiliberdade;
 - g) internação
- X Regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município.

SEÇÃO III DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

- **Art. 7°.** O CMDCA será composto por 05(cinco) membros, sendo:
- I Da esfera Governamental:
- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração.

Página 4 de 18





MUNICÍPIO DE COCOS



II – Da Sociedade Civil:

- a) 02 (dois) representante de entidades de Defesa de Direitos dos Usuários de Serviço Social, no âmbito municipal;
- b) 01 (um) representantes de entidades Prestadoras de Serviço da Área da Criança e do adolescente;
- § 1°. Os integrantes do Conselho Municipal e seus suplentes serão designados pelos órgãos e entidades que representam, e homologados pelo Prefeito Municipal;
- § 2°. A ausência injustificada por 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática do conselheiro cujo suplente passará a condição de titular.
- § 3°. O processo de escolha das entidades seguirá as determinações do CONANDA.
- § 4º. O Processo de escolha do representante dos adolescentes partirá da convocação do CMDCA a Adolescentes participantes de Eventos como: Seminários, Conferências, Fóruns, Audiências Públicas de temas relacionados à Criança e Adolescente mediante apresentação de Declaração ou Certificado.
 - **Art. 8º.** A função de membro é interesse público relevante e não remunerada.

Parágrafo único. O membro poderá ausentar-se de suas atribuições como Servidor/Funcionário a serviço do CMDCA, mediante Convocação prévia da Diretoria do mesmo.

- **Art. 9º.** Estarão impedidos de participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os cidadãos que estejam em exercício de Mandato eletivo ou em processo de Candidatura.
- **Art. 10.** Os membros da diretoria serão eleitos pelo Conselho, dentre seus membros, em reunião plenária e com mínimo de 2/3 (dois terços), para um mandato de 02 (dois) anos, facultado uma reeleição.
- § 1º Após a posse, os membros do CMDCA, terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias para analisar e elaborar o regimento interno se necessário.
- § 2º O regimento interno do CMDCA estabelecerá a forma de realização de despesas, adiantamentos e pagamentos de diárias aos seus membros.

Página 5 de 18





MUNICÍPIO DE COCOS



§ 3º Constará na lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive para despesas com qualificação e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamentos de serviços de terceiros e encargos, material de consumo e passagens.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIRETOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

- **Art. 11.** Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 1º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.
- § 2º As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se, prioritariamente, aos programas, projetos, ações, a serem destinadas a proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.
- § 3º Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não poderão ser aplicados no custeio das atividades do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.
- § 4° O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II DA FORMAÇÃO DO FUNDO

Art. 12. Os recursos do Fundo serão constituídos de:

I – Doação configurada anualmente na legislação orçamentária Municipal;

Página 6 de 18





MUNICÍPIO DE COCOS



- II Doações de contribuintes de Imposto de renda e outros incentivos governamentais;
- III Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferência de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;
- IV Produto de aplicações dos recursos disponíveis e venda de materiais, publicações e eventos realizados;
- V Receita oriunda de multas decorrentes de condenações em ações civis, criminais ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;
- VI Receitas provenientes de convênios, acordos e contratos realizados entre o Município e entidades governamentais e não governamentais que tenham destinação especificas;
- VII Pelos recursos provenientes de convênios celebrados com os Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos municipais atuantes nesta área, instituições públicas ou privadas;
 - VIII Por outros recursos que lhe forem destinados;
- **Art. 13.** Na administração do Fundo, o Conselho Municipal observará os seguintes procedimentos:
- I O gestor da conta do Fundo será um Servidor municipal, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, designado pelo CMDCA, que será o administrador, porém quem dará as diretrizes é o CMDCA, através de resoluções.
- II Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão depositados em estabelecimento oficial de crédito, em conta específica em nome do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e sob a administração do mesmo;
- III Os saldos das dotações do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, não sendo utilizados no ano vigente, deverão ser reprogramados no exercício subsequente;
- IV-O registro e controle escritural das receitas e despesas com apoio técnico contábil do Município e assessoria da Secretaria a qual está vinculada;

Parágrafo único – Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente depositados em conta serão movimentados através de transferência bancária e/ou cheques emitidos conjuntamente pelo Presidente e pelo Tesoureiro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Página 7 de 18





MUNICÍPIO DE COCOS



SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 14. Compete ao Fundo Municipal:

- I Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II Registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios ou por doações do Fundo;
- III Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- $\mbox{\sc V}-\mbox{\sc Administrar}$ os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, é composto por 05 (cinco) membros, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único - O Conselho Tutelar vincula-se administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 16. Os Membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pela comunidade local, através de eleição direta, realizada sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, dentre os candidatos aprovados em teste de conhecimentos.

Página 8 de 18





MUNICÍPIO DE COCOS



Parágrafo único – O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva e será remunerado na forma desta Lei, inadmitida sua acumulação com outra função pública.

Art. 17. A eleição obedecerá ao disposto nesta Lei e será regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada por Comissão Eleitoral designada por este.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

- Art. 18. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.
- **Art. 19.** Somente poderá concorrer à eleição o candidato que preencher os seguintes requisitos:
- I Contar com a idade mínima de 21 (vinte e um) anos no último dia da inscrição para o teste de conhecimentos;
- $\mbox{II}-\mbox{Possuir}$ formação no Ensino Médio ou encontrar-se cursando o último ano deste;
 - III Residir no município há mais de 02 (dois) anos;
- IV Estar quite com a Justiça Eleitoral e, no caso do sexo masculino, também com o Serviço Militar;
 - V Possuir reconhecida idoneidade moral;
 - VI Ter domicílio eleitoral neste Município;
- VII Obter aprovação em teste de conhecimento provido pela Comissão Eleitoral, com nota igual ou superior a 6,00, que verse principalmente sobre os princípios e as normas gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA

Página 9 de 18





MUNICÍPIO DE COCOS



- **Art. 20**. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado em qualquer meio de comunicação local e/ou afixado em locais públicos, 6 (seis) meses antes do término dos mandatos dos Conselheiros Tutelares a serem substituídos.
- § 1° O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará ao Ministério Público o início do processo eleitoral.
- § 2° O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomará as providências necessárias à divulgação desse pleito eleitoral na comunidade.
- § 3° Aplica-se, no que couber, a legislação eleitoral em vigor quanto ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.
- § 4° O processo eleitoral seguirá mediante solicitação dos equipamentos e mesários ao Cartório Eleitoral local. Na impossibilidade destes recursos vale ao CMDCA tomar providências cabíveis à realização do processo seletivo.
- **Art. 21.** A inscrição do candidato será realizada mediante apresentação de requerimento endereçado à Comissão Eleitoral.

Parágrafo único – O candidato deverá apresentar, para simples conferência, no ato da inscrição para o teste de conhecimentos, documentos que comprovem os requisitos dos incisos I e II e do art. 19 e assinar declaração de que possui os dos incisos III a VI, os quais deverão comprovar caso seja aprovado, sob pena de inabilitação.

Art. 22. A classificação dos candidatos será feita com base em nota obtida em prova escrita, considerando-se habilitados ao pleito os que obtiverem nota igual ou superior a 06 (seis), ficando os demais automaticamente desclassificados.

Parágrafo único – A Comissão Eleitoral determinará a publicação do resultado definitivo do teste de que trata o caput, ocasião em que abrirá prazo para apresentação dos documentos citados no parágrafo único do art. 21.

- **Art. 23.** Autuado o pedido de inscrição dos aprovados com a respectiva documentação, a Comissão Eleitoral mandará expedir edital com os nomes dos aprovados, fixando prazo de 03 (três) dias para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão desse município.
- § 1° O Ministério Público terá vista dos autos citados no caput pelo prazo de 05 (cinco) dias contados de sua intimação, podendo apresentar impugnação.

Página 10 de 18





MUNICÍPIO DE COCOS



- § 2º Ao fim do prazo do caput, se tiver sido oferecida impugnação, o candidato será notificado, por edital, a apresentar defesa em 05 (cinco) dias e, após, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação em igual prazo, decidindo, definitivamente, a Comissão Eleitoral em período idêntico.
- **Art. 24.** Definidos os candidatos que concorrerão ao pleito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital, especificando a lista dos candidatos habilitados, bem como o dia, horário e local da eleição.
- **Art. 25.** As cédulas eleitorais serão confeccionadas com Recursos do Município, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- **Art. 26.** É vedada a propaganda eleitoral nos bens públicos e nos veículos de comunicação social, obedecendo ao Código Eleitoral Brasileiro.
- **Art. 27.** Concluída a apuração, os candidatos poderão apresentar impugnações, que serão decididas pela Comissão Eleitoral, em caráter definitivo.

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

- **Art. 28.** Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral publicará o resultado da eleição mediante fixação de documento com os nomes dos eleitos e a respectiva quantidade de votos recebidos.
- § 1° Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.
- § 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que alcançar o melhor desempenho no teste de conhecimentos e, persistindo aquela situação, o mais idoso.
- § 3º Dentro de 30 (trinta) dias após a publicação do Resultado previsto no caput, os eleitos serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que oficiará ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados e empossados no dia posterior ao término do mandato dos antecessores.

Página **11** de **18**





MUNICÍPIO DE COCOS



- § 4º O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou o servidor público municipal diplomado no cargo de Conselheiro Tutelar será automaticamente afastado de suas funções durante o período em que assumir o mandato.
- \S 5° Vagando o cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.
- § 6° Ocorrendo vacância do cargo e inexistindo suplentes na forma do § 5°, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizar processo de escolha suplementar na forma desta lei para o preenchimento da vaga e, se possível, de um número mínimo de 05 (cinco) suplentes.
- § 7º Os Conselheiros Tutelares titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e treinamentos promovidos por uma comissão a ser designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- **Art. 29.** São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, irmãos, padrasto ou madrasta e enteado.
- § 1° Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO

- **Art. 30.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presencial.
- § 1° A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.
- § 2° No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

SEÇÃO VI

Página **12** de **18**





MUNICÍPIO DE COCOS



DAS ATRIBUIÇÕES E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 31. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições pertinentes constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta Lei.

Parágrafo único - Os Conselheiros Tutelares gozarão de autonomia funcional no exercício de suas atribuições.

- **Art. 32.** O Conselho Tutelar funcionará, em expediente normal, das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00, de segunda a sexta-feira e, em regime de plantão, consoante dispuser o seu Regimento Interno.
- § 1° Para viabilizar o atendimento de emergência fora do expediente normal, a escala de plantão será afixada permanentemente na porta da sede do Conselho Tutelar, a fim de que o plantonista possa ser facilmente localizado.
- § 2º O Regimento Interno disporá sobre o regime de trabalho de forma a atender às atividades do Conselho Tutelar, devendo cada Conselheiro prestar 40 horas semanais.
- **Art. 33.** Os casos submetidos ao Conselho Tutelar deverão ser objeto de registros próprios, com indicação das providências adotadas, aos quais só terão acesso os Conselheiros Tutelares e, mediante solicitação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Ministério Público e a autoridade judiciária.

Parágrafo único - O Conselheiro que prestar atendimento inicial ao caso o acompanhará se possível, até o seu encerramento.

Art. 34. O Conselho Tutelar funcionará na mesma sede destinada a abrigar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo ser assegurada pelo Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta dias) da publicação desta Lei, a disponibilização de servidores, equipamentos e recursos financeiros necessários ao seu pleno funcionamento.

Parágrafo único – Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular do Conselho Tutelar, inclusive para despesas com qualificação e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamentos de serviços de terceiros e encargos, material de consumo e passagens.

Página 13 de 18





MUNICÍPIO DE COCOS



- Art. 35. A competência dos Conselheiros Tutelares será determinada:
- I Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II Pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.
- § 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.
- § 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou o adolescente.

SEÇÃO VII

DA CRIAÇÃO DE CARGOS E DA REMUNERAÇÃO

- **Art. 36**. Ficam criados 05 (cinco) cargos de Conselheiro Tutelar.
- § 1º O vencimento básico corresponderá ao valor de um salário mínimo, assegurado o direito de reajuste salarial, correspondente à inflação apurada pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo), indicador oficial de inflação do País, verificada nos últimos 12 (doze) meses.
- § 2°- A criação desses cargos não gera relação de emprego entre o Município e os Conselheiros Tutelares, entretanto aquele ficará responsável por assumir os encargos previdenciários destes.
- § 3º Caso o diplomado como Conselheiro Tutelar seja um servidor público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de remuneração.
- **Art.37.** São assegurados aos Conselheiros Tutelares os direitos conferidos aos servidores públicos municipais, inclusive férias, décimo terceiro, licença Maternidade, licença Paternidade e gratificação natalina na forma da lei pertinente.

Página 14 de 18





MUNICÍPIO DE COCOS



- § 1° Aos Conselheiros Tutelares aplica-se o regime jurídico único dos servidores civis do Município, no que não for incompatível com a sua função e com o disposto nesta Lei.
- $\S~2^{\rm o}$ As férias anuais dos Conselheiros Tutelares serão gozadas de um membro por mês.
- **Art. 38.** Os Conselheiros Tutelares deverão exercer suas atividades, excepcionalmente, em Datas Comemorativas em conformidade com a lei Orgânica do Município, mediante solicitação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.
- § 1° Os Conselheiros Tutelares convocados em datas comemorativas citadas no caput receberão como dia extraordinário o valor de 10% (dez por cento) do Salário base.
- § 2º É vedado ao Conselheiro Tutelar receber pelo Plantão extraordinário referente à Data Comemorativa coincidente ao seu dia de plantão.
- § 3° O dia extraordinário corresponde à atividade exercida em Datas Comemorativas ou mediante solicitação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social pelo Conselheiro Tutelar durante o período de 24 (vinte e quatro) horas, excluído do seu dia de plantão.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CONSELHEIROS MUNICIPAIS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E AOS CONSELHEIROS TUTELARES

- **Art. 39.** São consideradas faltas funcionais graves as seguintes condutas praticadas pelo Conselheiro Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente ou pelo Conselheiro Tutelar:
- I- usar da função em benefício próprio, inclusive para receber gratificações, custas ou honorários:
 - II deixar de comparecer às reuniões do Conselho;
- III revelar conduta pública ou particular incompatível com a função ou exceder-se no exercício desta, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

Página **15** de **18**





MUNICÍPIO DE COCOS



IV – omitir-se no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único - Também se constituem faltas funcionais graves, para o Conselheiro Tutelar:

- a) romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- b) aplicar medida de proteção que contrarie a decisão do colegiado do Conselho Tutelar;
 - c) deixar de residir neste Município;
 - d) assumir outra função pública antes de desvincular-se do Conselho Tutelar.
- **Art. 40.** O Ministério Público, outro Conselheiro ou qualquer cidadão deste município poderá denunciar a prática de qualquer das condutas descritas no art. 39, caso em que o Presidente do respectivo Conselho determinará a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos, assegurada ampla defesa ao investigado.
- § 1º Encerrado o procedimento, os autos serão encaminhados ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para que o resultado da investigação seja submetido ao Plenário, o qual determinará a aplicação de eventual sanção, se for o caso.
- § 2° Em caso de a denúncia referir-se ao Presidente do Conselho Tutelar, o procedimento disciplinar será instaurado pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; relacionando-se com a pessoa deste, caberá a direção dos trabalhos de apuração ao Vice-Presidente.
- § 3° O Conselheiro poderá ser afastado provisoriamente de suas funções, no curso do procedimento disciplinar, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez, para se assegurar a fiel apuração dos fatos que lhe sejam atribuídos.
- **Art. 41.** Aplica-se a advertência escrita nas situações previstas nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 39 e alínea "a" e "b" do parágrafo único do mesmo artigo.
- **Art. 42.** Caberá a suspensão de até três meses, nos casos do inciso I do art. 39 e na reincidência de atitudes a que tiver sido cominada advertência.
- § 1° Considera-se reincidência quando o Conselheiro comete nova falta funcional depois de já ter sido penalizado, irrecorrivelmente, por infração anterior.

Página **16** de **18**





MUNICÍPIO DE COCOS



- § 2° Quando o Conselheiro Tutelar for punido com suspensão, não receberá a remuneração referente ao período em que estiver cumprindo a sanção.
- **Art. 43.** Perderá o mandato o Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que:
- I-não comparecer, injustificadamente, a três reuniões consecutivas ou seis alternadas, durante um ano.
- II for condenado em sentença irrecorrível pela prática de crime doloso, contravenção penal ou infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III cometer nova falta funcional grave após ser penalizado de modo irrecorrível com suspensão.
- § 1° O disposto no caput aplica-se ao Conselheiro Tutelar que praticar qualquer das condutas referidas nos incisos II e IV do parágrafo único do art. 39.
- § 2º Também perderá o mandato o Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que deixar de pertencer à secretaria, departamento ou setor governamental ou entidade não governamental pela qual foi indicado para exercer tal função.
- **Art. 44.** O Regimento Interno poderá prever outras condutas que constituam faltas graves, estabelecendo as sanções disciplinares correspondentes.
- **Art. 45.** Quando a violação cometida pelo Conselheiro constituir ilícito penal, os responsáveis pela apuração deverão oferecer notícia do fato ao Ministério Público.
- **Art. 46.** Considerar-se-á vago o cargo em caso de falecimento, perda do mandato ou renúncia, situações em que o suplente assumirá definitivamente.
- § 1º Em caso de vacância, o suplente exercerá o cargo somente até a data em que findaria o mandato iniciado pelo substituído.
- $\S~2^{\circ}$ O suplente assumirá provisoriamente as funções quando o titular afastar-se por período superior a cinco dias ou em casos de extrema necessidade.

Página 17 de 18





MUNICÍPIO DE COCOS



CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 47.** No prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, por convocação do Prefeito, os órgãos e entidades a que se refere o art. 7º da presente Lei, reunir-se-ão para elaborar o regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão sua diretoria composta por Presidente, vice presidente, secretário e tesoureiro.
- **Art. 48.** O Conselho Tutelar funcionará na mesma sede destinada a abrigar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo ser assegurada pelo Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta dias) da publicação desta Lei, a disponibilização de servidores, equipamentos e recursos financeiros necessários ao seu peno funcionamento.

Parágrafo único – Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular do Conselho Tutelar, inclusive para despesas com qualificação e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis, pagamentos de serviços de terceiros e encargos, material de consumo e passagens.

- **Art. 49.** Os casos omissos na presente Lei aplicar-se-á subsidiariamente, no que couber a Lei nº. 8069/90 de 13 de julho de 1990.
- **Art. 50.** Ficam convalidados os atos praticados pelo Conselheiro Tutelar, ficando prorrogada a vigência por até 06 (seis) meses.
- **Art. 51**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cocos- Bahia, em 10 de março de 2022.

Marcelo de Souza Emerenciano Prefeito Municipal

Página 18 de 18





MUNICÍPIO DE COCOS



LEI Nº 770, DE 10 DE MARÇO DE 2022

Autoriza o Executivo Municipal a abrir Crédito Especial e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÔCOS, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor total de R\$ 112.662,00 (Cento e Doze mil, Seiscentos e Sessenta e Dois reais), para cobrir despesas a seguir discriminadas:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.02.000 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

AÇÃO: 13.392.050.2333 – GESTÃO DA DIRETORIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO.

3.1.9.0.11.00.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 52.100,00
3.1.9.0.13.00.00 Obrigações Patronais	R\$ 11.462,00
3.3.9.0.14.00.00 Diárias – Civil	R\$ 8.000,00
3.3.9.0.30.00.00 Material de Consumo	R\$ 12.000,00
3.3.9.0.39.00.00 Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 29.100,00.
Fonte de recurso 00 – Recursos Próprios.	

- **Art. 2º.** As despesas decorrentes da abertura do presente Crédito Especial, serão cobertas com recursos de que trata o Art. 43º da Lei Federal 4.320/64.
- Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cocos – Bahia, em 10 de março de 2022

Marcelo de Souza Emerenciano Prefeito





MUNICÍPIO DE COCOS



LEI Nº 770, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

"Dispõe sobre a Reestruturação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE COCOS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 65, IV, da Lei Orgânica Municipal de Cocos.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente LEI.

CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1°. Fica reestruturado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Cocos-Bahia, criado pela Lei Municipal n°547/2009, nos termos da Lei Federal n° 8.742, de 07 de dezembro 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS); regulamentado pela Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004, pela Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB-SUAS); e a Resolução CNAS n° 237/2006 é a instância municipal deliberativa do sistema descentralizado e participativo de assistência social (Sistema Único de Assistência Social – SUAS), de caráter permanente e composição paritária entre o Poder Público Municipal e a Sociedade Civil.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Assistência Social de Cocos é vinculado à Estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social que lhe dará apoio administrativo, assegurando dotação orçamentária para o seu funcionamento.

- **Art. 2º.** O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) tem a finalidade de deliberar, acompanhar, avaliar e exercer o controle sobre a Política de Assistência Social, em âmbito municipal.
- § 1º. As ações deliberativas/reguladoras são aquelas que estabelecem, por meio de resoluções, as ações da assistência social, contribuindo para a continuação do processo de implantação do Sistema Único de Assistência Social SUAS e da Política Nacional de Assistência Social PNAS.

1





MUNICÍPIO DE COCOS



- § 2°. As ações de acompanhamento e avaliação devem ser direcionadas às atividades e aos serviços prestados pelas entidades e organizações de assistência social públicas e privadas, e advêm da competência de formular recomendações e orientações aos integrantes do sistema descentralizado de assistência social.
- § 3º. O controle social é o exercício democrático de acompanhamento da gestão e avaliação da Política de Assistência Social, do Plano Plurianual de Assistência Social e dos recursos financeiros destinados à sua implementação, sendo uma das formas de exercício desse controle zelar pela ampliação e qualidade da rede de serviços socioassistenciais para todos os destinatários da Política.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES OU COMPETÊNCIAS

- **Art. 3º.** Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:
- I Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Estadual de Assistência Social e Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, acompanhando a sua execução;
- ${
 m II-Aprovar},$ acompanhar, avaliar e fiscalizar o Plano Municipal de Assistência Social e acompanhar a sua execução;
- III Zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades e efetiva participação dos segmentos de representação no conselho;
- IV Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se respectivas competências;
- V Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios quanto os oriundos da esfera de governo estadual e/ou federal, alocado no Fundo Municipal de Assistência Social;
- VI Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços socioassistenciais, programas e projetos aprovados nas Políticas de Assistência Social Nacional, Estadual e Municipal;
- VII Aprovar o plano de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);

2





MUNICÍPIO DE COCOS



- VIII Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como inscrever os programas, projetos e as ações da assistência social, no âmbito municipal;
- IX Informar ao CNAS sobre o cancelamento de inscrição das entidades e organizações de assistência social, a fim de que este adote as medidas cabíveis;
- X Acompanhar o processo do pacto de gestão entre as esferas nacional, estadual, do Distrito Federal e municipal, efetivadas na Comissão Intergestora Tripartite (CIT) e Comissão Intergestora Bipartite (CIB), estabelecido na NOB/SUAS e aprovar seu relatório;
- XI Acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços da Assistência Social, para a proteção social básica e a proteção social especial;
 - XII Aprovar o Relatório Anual de Gestão;
- XIII Elaborar e publicar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;
- XIV Aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;
- XV Analisar e emitir parecer conclusivo acerca da regularidade de aplicação dos recursos no âmbito da Assistência Social;
- XVI Aprovar o Plano de Ação e o Demonstrativo Sintético físico-financeiro anual do governo federal no sistema SUAS/WEB;
- XVII Aprovar o Plano de Serviços e o Demonstrativo Anual Físico Financeiro da Execução da Receita e da Despesa do governo estadual;
 - XVIII Divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;
- XIX Convocar, num processo articulado com a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão organizadora e o receptivo Regimento Interno;
- XX Encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;
- XXI Aprovar os instrumentos de Informação e Monitoramento instituídos pelo governo estadual e federal;
- XXII— Propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios e serviços;
 - XXIII Divulgar e promover a defesa dos direitos sócios assistenciais;
- XXIV Acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;
- XXV Fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família IGD-PBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social IGDSUAS;
 - XXVI Acompanhar, avaliar e fiscalizar a Gestão do Programa Bolsa Família;

3





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



XXVII – Aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos sócios assistenciais, objeto de confinanciamento;

XXVIII – Estimular e acompanhar a criação de espaços de participação popular no SUAS.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

- **Art. 4º.** O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) é composto de 08 membros e respectivos suplentes, respeitados os seguintes critérios:
- I-04 (quatro) representantes de entidades governamentais do Município e respectivos suplentes, da seguinte forma:
 - II Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
 - III Um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;
 - IV Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- V Um representante da Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Planejamento;
- ${
 m VI-04}$ (quatro) representantes da sociedade civil e respectivos suplentes, que serão escolhidos em foro próprio, coordenado pela sociedade civil e sob fiscalização do Ministério Público, tendo como candidatos e/ou eleitores: representantes dos usuários ou de organização de usuários ou de organização de usuários da assistência social; representantes de entidades e organizações de assistência social e entidades de trabalhadores do setor.

Parágrafo Único. No caso de não haver inicialmente representação de um dos segmentos do inciso II do presente artigo, a vaga poderá ser preenchida por um dos demais segmentos, conforme Regimento Interno.

- **Art. 5º.** Serão considerados representantes de usuários, pessoas vinculadas aos programas, projetos, serviços e benefícios da Política Municipal de Assistência Social, organizada das seguintes formas:
- $\ensuremath{\mathrm{I}}$ grupos que têm como objetivo a luta por direitos, reconhecidos como legítimos;
- II movimentos sociais, as associações, fóruns, redes ou outras denominações, sob diferentes formas de constituição jurídica, política ou social.

4





MUNICÍPIO DE COCOS



Parágrafo Único. Os movimentos sociais deverão comprovar sua existência de, no mínimo, dois anos, por meio de:

- a) Um instrumento de comunicação e informação de circulação regional;
- b) Relatório de atividades ou de reuniões do movimento; e
- c) Documento oficial de sua criação e existência.
- **Art. 6°.** Serão consideradas organizações de usuários aquelas juridicamente constituídas que tenham, estatutariamente, entre seus objetivos, a defesa dos direitos dos indivíduos e grupos vinculados à Política Municipal de Assistência Social, sendo caracterizado seu protagonismo na organização mediante participação efetiva nos órgãos diretivos que os representam, por meio da sua própria participação ou de seu representante legal, quando for o caso.
- **Art. 7º.** Serão consideradas entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela LOAS, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.
- § 1°. As entidades e organizações de assistência social podem ser consideradas isoladas ou cumulativamente:
 - a) de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e aos indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e da Resolução do CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009;
 - b) de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742/93 e respeitadas às deliberações do CMAS; e
 - c) de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioasssistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742/93 e respeitadas às deliberações do CMAS.

5





MUNICÍPIO DE COCOS



- § 2°. As entidades e organizações de assistência social deverão estar inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social para seu regular funcionamento, nos termos do art. 9° da Lei nº 8.742 de 93, aos quais caberá a fiscalização destas entidades e organizações independentemente do recebimento ou não de recursos públicos, conforme Resolução do CNAS nº 14/2014 e regulamento pelos CMAS, sobre os parâmetros que definem sobre a inscrição de entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.
- § 3°. Na hipótese de atuação em mais de um município ou estado, as entidades e organizações de assistência social deverão inscrever seus serviços, programas, projetos e benefícios no Conselho Municipal de Assistência Social, apresentando, para tanto, o plano ou relatório de atividades, bem como o comprovante de inscrição no Conselho Municipal de sua sede ou de onde desenvolve suas principais atividades.
- § 4º. Somente poderão executar serviços, programas e projetos de assistência social vinculados à rede socioassistencial que integra o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) as entidades e organizações inscritas de acordo com este artigo.
- **Art. 8°.** Serão consideradas entidades de trabalhadores do setor as associações, fóruns dos trabalhadores ou sindicatos, de profissões regulamentadas que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na Política de Assistência Social, conforme preconizado na Lei Orgânica de Assistência Social, na Política Nacional de Assistência Social e na Norma Operacional Básica, Recursos Humanos e no Sistema Único de Assistência Social, mediante os critérios estabelecidos no Regimento Interno do CMAS.
- **Art. 9°.** Os representantes do Governo de que trata o inciso I do art. 4° deve ser indicados e nomeados pelo respectivo Chefe do Poder Executivo.
- **Art. 10.** A eleição da sociedade civil de que trata o inciso II do art. 4º ocorrerá em foro próprio e sob a supervisão do Ministério Público.
- § 1°. Caberá à Presidência do Conselho Municipal de Assistência Social encaminhar ao órgão oficial do município responsável pelas publicações, a convocação do foro de que trata o presente artigo, por meio de chamamento público em diário de grande circulação municipal.
- § 2°. Após a escolha dos representantes da sociedade civil, a Presidência do CMAS encaminhará ao Chefe do Poder Executivo a listagem de nomes para a respectiva nomeação em forma de Decreto.

6







MUNICÍPIO DE COCOS



- **Art. 11.** A função dos conselheiros do CMAS não será remunerada, mas considerada como de serviço público relevante e seu exercício prioritário, justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinadas pelo comparecimento às sessões do Conselho, reuniões de comissões ou grupos de trabalho e participação em atividades afins.
- **Art. 12.** Os conselheiros titulares e suplentes terão mandato de dois anos, permitida uma única recondução.
- **Art. 13.** A participação de representantes do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não cabe nos Conselhos de Assistência Social, sob pena de incompatibilidade de poderes.
- **Art. 14.** O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) será presidido por um de seus integrantes, eleito entre seus membros em reunião plenária, para mandato de um ano, permitida uma única recondução por igual período.
- **Art. 15.** Os membros referidos do art. 4°, incisos I e II, desta Lei poderão perder o mandato antes do prazo de dois anos, nos seguintes casos:
 - I por falecimento;
 - II por renúncia;
- III pela ausência imotivada em três reuniões consecutivas do conselho, ou cinco alternadas;
- IV pela prática de ato incompatível com a função de conselheiro (a), por decisão da maioria dos membros do CMAS;
- V por requerimento da entidade da sociedade civil, da qual o conselheiro representa; e
- VI por interesse do responsável do Chefe do Poder Executivo quando se tratar de conselheiro por ele indicado.

Parágrafo Único. No caso de perda do mandato será designado novo conselheiro para a titularidade da função, respeitando as respectivas suplências de que trata o art. 4°, incisos I e II, da presente Lei.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 16. O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

7





MUNICÍPIO DE COCOS



- a) Plenário como órgão de deliberação máxima;
- b) Atribuições dos membros do conselho e suas instâncias, como Presidência, Vice-Presidência, Mesa Diretora;
- c) Atribuições da Secretaria Executiva, Presidência, Vice-Presidência e Mesa Diretora;
- d) A forma como serão criadas, composta e o funcionamento das comissões temáticas e de grupos de trabalho permanentes ou temporários;
- e) Processo eletivo para a escolha do conselheiro presidente e vice- presidente;
- f) Processo de eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil, conforme prevista na legislação;
- g) Definição de quorum para deliberações e sua aplicabilidade;
- h) Direitos e deveres dos conselheiros;
- i) Trâmites e hipóteses para substituição de conselheiros e perda de mandatos;
- j) Periodicidade das reuniões ordinárias e das comissões e os casos de admissão de convocação de extraordinária;
- k) Casos de substituição por impedimento ou vacância do conselho titular;
- 1) Procedimento adotado para acompanhar, registrar e publicar as decisões plenárias;
- m) Indicação das condições que devem ser seguidas para alterar o Regimento Interno.
- **Art. 17.** A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas de passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos conselheiros, tanto do governo como da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.
- **Art. 18.** O Conselho Municipal de Assistência Social deverá ter uma Secretaria Executiva com assessoria técnica.
- § 1°. A Secretaria Executiva, órgão de apoio técnico administrativo do Conselho, será composta de, no mínimo, por um profissional de nível superior e apoio técnico administrativo, para exercer as funções pertinentes ao seu funcionamento, cuja competência será definida em Regimento Interno.
- § 2°. A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal técnico-administrativo.

8





MUNICÍPIO DE COCOS



- § 3°. A Secretaria Executiva subsidiará o plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio logístico ao Conselho.
- § 4°. Compete ao gestor responsável pela execução da política municipal de assistência social organizar o quadro de pessoal do CMAS, respeitando o disposto o §1° do presente artigo para compor a Secretaria Executiva, a serem nomeadas pelo Chefe do Poder Executivo.
- **Art. 19.** Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:
- I consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;
- II. poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.
- **Art. 20.** As Plenárias do CMAS são abertas à participação de todos os cidadãos e precedidas de ampla divulgação.
- **Art. 21.** Poderão ser convidados a participar das reuniões do CMAS, sem direito a voto, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, bem como técnicos e usuários que da pauta constar temas de sua área de atuação e ou de seu interesse.

Parágrafo Único. As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

- **Art. 22.** O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) compor-se-á dos seguintes órgãos:
 - I Plenário;
 - II da Mesa Diretora;
 - III- das Comissões; e
 - IV da Secretaria Executiva.
- § 1°. O Plenário é órgão deliberativo e soberano do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

9





MUNICÍPIO DE COCOS



- § 2°. A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), eleita pela maioria absoluta dos votos da Plenária para mandato de um ano, permitida uma única recondução, é composta pelos seguintes cargos:
 - I Presidente:
 - II Vice-Presidente:
 - III Secretaria Executiva.
- § 3°. A composição da Mesa Diretora deverá obedecer aos princípios da paridade e da alternância governamental e sociedade civil respeitadas as seguintes condições:
 - a) Quando houver vacância no cargo de presidente não poderá o/a vicepresidente assumir para não interromper a alternância da presidência entre governo e sociedade civil, cabendo realizar nova eleição para finalizar o mandato, conforme previsão a constar no Regimento Interno do Conselho;
 - b) Sempre que houver vacância de um membro da Mesa Diretora ou similar, seja ele representante de um órgão governamental ou de uma entidade da sociedade civil, caberá ao plenário do Conselho decidir sobre a ocupação do cargo vago, seja por aclamação ou voto, devendo essa situação e a forma de sucessão estar contempladas no Regimento Interno;
- § 4°. As Comissões Temáticas serão criadas por resoluções, aprovadas em Plenário, conforme a necessidade da demanda, integradas por conselheiros(as) titulares e suplentes e poderão participar como colaboradores(as), os(as) representantes de outras entidades, outros representantes dos(as) usuários(as) ou de organizações de usuários(as), ou pessoas de notório saber, homologadas pelo CMAS, sem direito a voto, sendo obrigatória a designação das seguintes Comissões:
 - a) de Normas, Regulamentos e Inscrições;
 - b) de Financiamento e Orçamento;
 - c) de Políticas; e
 - d) de Divulgação e Comunicação.
- § 5°. O CMAS poderá instituir grupos de trabalho de caráter temporário, composto por conselheiros titulares e suplentes, destinados ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, podendo, inclusive, convidar para participar destes grupos de trabalho representantes de órgãos ou entidades públicas e privadas e de outros poderes, sem direito a voto.

10





MUNICÍPIO DE COCOS



§ 6°. As ações de capacitação dos/as Conselheiros/as deverão ser programadas, visando o fortalecimento e a qualificação de seus espaços de articulação, negociação e deliberação, a ser previsto no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 23.** Cumpre ao Poder Executivo Municipal prover a infraestrutura necessária para o funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros.
- **Art. 24.** Será emitido certificado a todos os Conselheiros regularmente nomeados, no ato de sua posse e ao término do respectivo mandato, em reconhecimento aos serviços de relevante interesse público e social prestados.
- § 1°. Os Conselheiros admitidos anteriormente a esta Lei e que se encontram ativos quando da publicação desta, deverão receber o certificado ao término do seu mandato.
- § 2°. Será expedido pelo CMAS aos interessados, quando requerido, certificado de participação nas Comissões Temáticas e nos Grupos de Trabalho.
- **Art. 25.** O CMAS deverá estar atento à interface das políticas sociais, de forma a propiciar significativos avanços, tais como:
- I ampliação do universo de atenção para os segmentos excluídos e vulnerabilizados;
- II demanda e execução de ações próprias focadas nos destinatários em articulação com outras políticas públicas;
- III articulação das ações e otimização dos recursos, evitando-se a superposição de ações e facilitando a interlocução com a sociedade;
- IV racionalização dos eventos do CMAS, de maneira a garantir a participação dos(as) Conselheiros(as), principalmente daqueles(as) que fazem parte de outros Conselhos; e
 - V Garantia da construção da Política Municipal de Assistência Social.
- **Art. 26.** O Regimento Interno do CMAS complementará a estruturação, competências e atribuições definidas nesta Lei para seus integrantes e estabelecerá as normas de funcionamento do CMAS, devendo ser submetido ao Plenário que será especialmente convocada para este fim, submetendo-o ao Chefe do Poder Executivo para homologação mediante Decreto.

11



LEIS



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



Parágrafo único. Qualquer alteração posterior ao Regimento Interno dependerá da deliberação de dois terços dos membros do CMAS e homologação, por Decreto, do Chefe do Poder Executivo.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, de modo em especial nas Leis Municipais nº 296/1997 e alterada pela Lei Municipal nº 547/2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cocos-BA, em 10 de março de 2022.

Marcelo de Souza Emerenciano Prefeito Municipal

12





MUNICÍPIO DE COCOS



LEI Nº 772, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

Autoriza o Executivo Municipal a abrir Crédito Especial e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÔCOS, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor total de R\$ 2.650.000,00 (Dois milhões, Seiscentos e Cinquenta mil reais), para cobrir despesas a seguir discriminadas:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.04.000 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

AÇÃO: 12.361.042.1002 – CONST. AMPLI. E REFORMA DE PRÉDIOS ESCOLARES E QUADRAS NA SEDE E ZONA RURAL

- **Art.2°.** As despesas decorrentes da abertura do presente Crédito Especial, serão cobertas com recursos de que trata o Art. 43° da Lei Federal 4.320/64.
- **Art. 3º**. Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cocos-Bahia, em 10 de março de 2022.

Marcelo de Souza Emerenciano Prefeito





MUNICÍPIO DE COCOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 040-2022 CREDENCIAMENTO N° 001-2022 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 006-2022

ADJUDICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Cocos-BA, Marcelo de Souza Emerenciano, no uso de suas atribuições legais, conforme prevê o art. 43, VI, da Lei Federal nº 8.666/93, adjudica o objeto de contratação em favor da profissional **IRIS AMANDA DE CASTRO PIMENTEL**, inscrita no CPF sob o nº 039.698.575-03, inscrita CRBM 2ª REGIÃO sob o nº 14294, residente e domiciliada na Rua Presidente Dutra, nº 143, CEP: 47.680-000, pelo valor global de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo período de 12 (doze) meses.

Autorizo, portanto, a contratação dos serviços de que trata o presente Ato de Inexigibilidade.

Cocos - BA, 08 de março de 2022.

Marcelo de Souza Emerenciano Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE COCOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 040-2022 CREDENCIAMENTO N° 001-2022 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 007-2022

ADJUDICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Cocos-BA, Marcelo de Souza Emerenciano, no uso de suas atribuições legais, conforme prevê o art. 43, VI, da Lei Federal nº 8.666/93, adjudica o objeto de contratação em favor da profissional **TAYANE THYENE ARAUJO MALHEIROS**, inscrita no CPF sob o nº 843.727.535-00, inscrita no CRBM 2ª REGIÃO sob o nº 08954, residente e domiciliada na Rua Presidente Dutra, nº 143, CEP: 47.680-000, pelo valor global de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo período de 12 (doze) meses.

Autorizo, portanto, a contratação dos serviços de que trata o presente Ato de Inexigibilidade.

Cocos - BA, 08 de março de 2022.

Marcelo de Souza Emerenciano Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE COCOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 040-2022 CREDENCIAMENTO N° 001-2022 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 006-2022

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 006-2022, vinculado ao Processo Administrativo nº 040-2022, Credenciamento nº 001-2022, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e determino a contratação da profissional IRIS AMANDA DE CASTRO PIMENTEL, inscrita no CPF nº 039.698.575-03, inscrita no CRBM 2ª REGIÃO sob o nº 14294, residente e domiciliada na Rua Presidente Dutra, nº 143, CEP: 47.680-000, pelo valor global de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo período de 12 (doze) meses.

Cocos - BA, 08 de março de 2022.

Marcelo de Souza Emerenciano Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE COCOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 040-2022 CREDENCIAMENTO N° 001-2022 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 007-2022

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 007-2022, vinculado ao Processo Administrativo nº 040-2022, Credenciamento nº 001-2022, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e determino a contratação da profissional **TAYANE THYENE ARAUJO MALHEIROS**, inscrita no CPF sob o nº 843.727.535-00, inscrita CRBM 2ª REGIÃO sob o nº 08954, residente e domiciliada na Rua Presidente Dutra, nº 143, CEP: 47.680-000, pelo valor global de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo período de 12 (doze) meses.

Cocos - BA, 08 de março de 2022.

Marcelo de Souza Emerenciano Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE COCOS

ATO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006-2022

DECLARA INEXIGÍVEL A REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATORIO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BIOMÉDICO

O PREFEITO MUNICIPAL DE COCOS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com respaldo nas disposições contidas na Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações,

Considerando que o Município de Cocos-BA necessita contratar imediatamente, Biomédico, em dias úteis, em regime de 20 horas semanais, na Secretaria Municipal de Saúde na sede e zona rural do Município de Cocos - Bahia.

Considerando e adotando os fundamentos do Parecer Jurídico, o qual entende que, no presente caso, é cabível a contratação direta, pela via da Inexigibilidade de Licitação, visando à contratação dos serviços demandados, conforme solicitação do Secretário Municipal de Saúde;

Considerando os termos legais dispostos na Constituição Federal no caput do art. 6°; inciso VII do art. 30; inciso II do art. 23; caput do art. 196 e caput do art. 197; §1° do art. 199; Decreto Municipal n.º 071/2017; na Lei Federal n.º 8.666/1993 no caput do art. 25°, e na Lei Federal n.º 8080/1990 no caput do art. 7°, e suas alterações e mediante as condições estabelecidas no presente edital do Credenciamento n.º 001-2022, é que se ratifica a contratação dos serviços de saúde em tela.

Considerando as informações prestadas pelo Secretário Municipal de Saúde, que informa e sugere como vantajosa para este Município, a contratação dos serviços de saúde, que se enquadrou nas exigências e nos valores investidos pelo município, sendo pertinente a proposta apresentada pela profissional IRIS AMANDA DE





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS

CASTRO PIMENTEL, inscrita no CPF sob o n° 039.698.575-03, inscrita CRBM 2ª REGIÃO sob o n° 14294, residente e domiciliada na Rua Presidente Dutra , n.° 143, CEP: 47.680-000, pelo valor global de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo período de 12 (doze) meses.

DECRETA:

Art. 1º - Fica ratificada a Inexigibilidade de Licitação para contratação da profissional para a prestação de serviços de BIOMÉDICO, em dias úteis, em regime de 20 horas semanais, na Secretaria Municipal de Saúde na sede e zona rural do Município de Cocos - Bahia.

Art. 2º - Reconhecida a necessidade imprescindível, oportunidade e conveniência, fica autorizada a contratação direta da profissional de saúde, conforme proposta apresentada e nos termos da Lei nº. 8.666/93.

Art. 3° - Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cocos-Ba, 08 de março de 2022.

Marcelo de Souza Emerenciano Prefeito Municipal





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS

ATO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007-2022

DECLARA INEXIGÍVEL A REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATORIO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BIOMÉDICO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COCOS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com respaldo nas disposições contidas na Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações,

Considerando que o Município de Cocos-BA necessita contratar imediatamente, Biomédico, em dias úteis, em regime de 20 horas semanais, na Secretaria Municipal de Saúde na sede e zona rural do Município de Cocos - Bahia.

Considerando e adotando os fundamentos do Parecer Jurídico, o qual entende que, no presente caso, é cabível a contratação direta, pela via da Inexigibilidade de Licitação, visando à contratação dos serviços demandados, conforme solicitação do Secretário Municipal de Saúde;

Considerando os termos legais dispostos na Constituição Federal no caput do art. 6°; inciso VII do art. 30; inciso II do art. 23; caput do art. 196 e caput do art. 197; §1° do art. 199; Decreto Municipal n.º 071/2017; na Lei Federal n.º 8.666/1993 no caput do art. 25°, e na Lei Federal n.º 8080/1990 no caput do art. 7°, e suas alterações e mediante as condições estabelecidas no presente edital do Credenciamento n.º 001-2022, é que se ratifica a contratação dos serviços de saúde em tela.

Considerando as informações prestadas pelo Secretário Municipal de Saúde, que informa e sugere como vantajosa para este Município, a contratação dos serviços de saúde, que se enquadrou nas exigências e nos valores investidos pelo





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS

município, sendo pertinente a proposta apresentada pela profissional **TAYANE THYENE ARAUJO MALHEIROS**, inscrita no CPF sob o nº 843.727.535-00, inscrita no CRBM 2ª REGIÃO sob o nº 08954, residente e domiciliada na Rua Presidente Dutra, n.º 143, CEP: 47.680-000, pelo valor global de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo período de 12 (doze) meses.

DECRETA:

Art. 1º - Fica ratificada a Inexigibilidade de Licitação para contratação da profissional para a prestação de serviços de BIOMÉDICO, em dias úteis, em regime de 20 horas semanais, na Secretaria Municipal de Saúde na sede e zona rural do Município de Cocos - Bahia.

Art. 2º - Reconhecida a necessidade imprescindível, oportunidade e conveniência, fica autorizada a contratação direta da profissional de saúde, conforme proposta apresentada e nos termos da Lei nº. 8.666/93.

Art. 3º - Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cocos-Ba, 08 de março de 2022.

Marcelo de Souza Emerenciano Prefeito Municipal





CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL BACIA DO RIO CORRENTE Rua Gerulino Alves Pereira, Bairro Bela Vista, São Félix do Coribe-BA, CEP: 47.665-000 CNPJ sob nº 15.122.475/0001-28

CONTRATO Nº 008/2022

CONTRATANTE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL BACIA DO RIO CORRENTE pessoa jurídica de direito público, CNPJ 15.122.475/0001-28, com sede na Rua Gerulino Alves Pereira, Bela Vista, São Félix do Coribe, Bahia, CEP nº 47.665-000, neste ato representado pelo seu **Presidente**, o Senhor **MARCELO DE SOUZA EMERENCIANO**, presidente Consórcio Intermunicipal Bacia do Rio Corrente.

CONTRATADA: WESLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA-ME, inscrita no CNPJ sob o no 23.270.837/0001-56, situada na Praça Vereador Domingos Cardoso, nº 50, centro, Feira da Mata-BA, CEP: 46.446-000.

OBJETO: Aquisição de materiais permanentes destinados ao CIBARC, conforme termo de convênio nº 003/2021, de acordo com as especificações e quantitativo abaixo e da proposta apresentada pela CONTRATADA.

PREÇO: Pelo fornecimento do objeto deste contrato o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor total de R\$ 17.900,00 (dezessete mil e novecentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes deste Contrato correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

010101 – CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO 4.122.51.1.01 – AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO DO CIBARC 4.4.9.0.52.00.00 – Equipamentos e Material Permanente 24 – Fonte

VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato é de 28 de fevereiro a 31 de dezembro de 2022.

São Félix do Coribe, 28 de fevereiro de 2022.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL BACIA DO RIO CORRENTE CNPJ: 15.122.475/0001-28 CONTRATANTE

> WESLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA-ME CNPJ: 23.270.837/0001-56 CONTRATADA





CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL BACIA DO RIO CORRENTE Rua Gerulino Alves Pereira, Bairro Bela Vista, São Félix do Coribe-BA, CEP: 47.665-000 CNPJ sob nº 15.122.475/0001-28

CONTRATO Nº 009/2022

CONTRATANTE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL BACIA DO RIO CORRENTE pessoa jurídica de direito público, CNPJ 15.122.475/0001-28, com sede na Rua Gerulino Alves Pereira, Bela Vista, São Félix do Coribe, Bahia, CEP nº 47.665-000, neste ato representado pelo seu **Presidente**, o Senhor **MARCELO DE SOUZA EMERENCIANO**, presidente Consórcio Intermunicipal Bacia do Rio Corrente.

CONTRATADA: ALIMENTAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o no 10.880.510/0001-54, situada na Rua Sete de Setembro, nº 399, centro, Santana-BA, CEP: 47.700-000.

OBJETO: Aquisição de materiais permanentes destinados ao CIBARC, conforme termo de convênio nº 003/2021, de acordo com as especificações e quantitativo abaixo e da proposta apresentada pela CONTRATADA.

PREÇO: Pelo fornecimento do objeto deste contrato o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor total de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes deste Contrato correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

010101 – CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO 4.122.51.1.01 – AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO DO CIBARC 4.4.9.0.52.00.00 – Equipamentos e Material Permanente 24 – Fonte

VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato é de 28 de fevereiro a 31 de dezembro de 2022.

São Félix do Coribe, 28 de fevereiro de 2022.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL BACIA DO RIO CORRENTE CNPJ: 15.122.475/0001-28 CONTRATANTE

> ALIMENTAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 10.880.510/0001-54 CONTRATADA





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 065-2022

ESPÉCIE/Nº: Inexigibilidade de Licitação nº 006-2022 - FUNDAMENTO LEGAL: art. 25, caput, da Lei 8.666/93 e suas alterações vigentes - PROCESSO ADMINISTRATIVO №: 040-2022 - CREDENCIAMENTO № 001-2022 - CONTRATANTE: Fundo Municipal de Saúde - CNPJ: 11.951.872/0001-51 - CONTRATADA: IRIS AMANDA DE CASTRO PIMENTEL - CPF: 039.698.575-03 OBJETO: Prestação de serviços de profissional, Biomédico, em dias úteis, em regime de 20 horas semanais, na Secretaria Municipal de Saúde na sede e zona rural do Município de Cocos - Bahia-VALOR GLOBAL: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) - VIGÊNCIA: 08 de março de 2022 a 07 de março de 2023 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.05.000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 10.122.030.2032 - Gestão das Ações do Fundo Municipal de Saúde 3.3.9.0.36.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física - 02 - Fonte - 10.302.032.2075 - Gestão de Ações da Atenção Especializada - MAC 3.3.9.0.36.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física - 02, 14 - Fontes - 10.301.030.2030 - Gestão das Ações de Equipes de Saúde da Família - ESF - 3.3.9.0.36.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física - 02, 14 - Fontes - LOCAL E DATA: Cocos-BA, 08 de março de 2022 - Clewton Domingues de Souza - Secretário Municipal de Saúde.





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 056-2022

ESPÉCIE/N°: Inexigibilidade de Licitação n° 005-2022 - FUNDAMENTO LEGAL: art. 25, caput, da Lei 8.666/93 e suas alterações vigentes - PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 040-2022 - CREDENCIAMENTO N° 001-2022 - CONTRATANTE: Fundo Municipal de Saúde - CNPJ: 11.951.872/0001-51 - CONTRATADA: Nathalia Neves Miclos - CPF: 860.697.115-48- OBJETO: Prestação de serviços de profissional, Odontólogo em dias úteis, em regime de 40 horas semanais, na Unidade Básica de Saúde Juarez Nunes de Oliveira, Vila Sorriso, Município de Cocos - Bahia - VALOR GLOBAL: R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) - VIGÊNCIA: 18 de fevereiro de 2022 a 17 de fevereiro de 2023 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.05.000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 10.122.030.2032 - Gestão das Ações do Fundo Municipal de Saúde - 3.3.9.0.36.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física - 02 - Fonte 10.302.032.2075 - Gestão de Ações da Atenção Especializada - MAC 3.3.9.0.36.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física - 02, 14 - Fontes - 10.301.030.2030 - Gestão das Ações de Equipes de Saúde da Família - ESF 3.3.9.0.36.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física - 02, 14 - Fontes - LOCAL E DATA: Cocos-BA, 18 de fevereiro de 2022 - Clewton Domingues de Souza - Secretário Municipal de Saúde.





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 066-2022

ESPÉCIE/№: Inexigibilidade de Licitação nº 007-2022 - FUNDAMENTO LEGAL: art. 25, caput, da Lei 8.666/93 e suas alterações vigentes - PROCESSO ADMINISTRATIVO №: 040-2022 - CREDENCIAMENTO № 001-2022 - CONTRATANTE: Fundo Municipal de Saúde - CNPJ: 11.951.872/0001-51 - CONTRATADA: TAYANE THYENE ARAUJO MALHEIROS - CPF: 843.727.535-00 OBJETO: Prestação de serviços de profissional, Biomédico, em dias úteis, em regime de 20 horas semanais, na Secretaria Municipal de Saúde na sede e zona rural do Município de Cocos - Bahia-VALOR GLOBAL: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) - VIGÊNCIA: 08 de março de 2022 a 07 de março de 2023 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.05.000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - 10.122.030.2032 - Gestão das Ações do Fundo Municipal de Saúde - 3.3.9.0.36.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física - 02 - Fonte 10.302.032.2075 - Gestão de Ações da Atenção Especializada - MAC 3.3.9.0.36.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física - 02, 14 - Fontes - 10.301.030.2030 - Gestão das Ações de Equipes de Saúde da Família - ESF - 3.3.9.0.36.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física - 02, 14 - Fontes. LOCAL E DATA: Cocos-BA, 08 de março de 2022 - Clewton Domingues de Souza - Secretário Municipal de Saúde.







PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP n^o 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei n^o 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO n^o 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial n^o 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/FD8F-3489-05B1-293C-B1D3 ou vá até o site http://www.procedebahia.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: FD8F-3489-05B1-293C-B1D3



Hash do Documento

d705585d1f31a90e02f126b8bd25b5372380e31b27b5dd2420aca2c08d06e614

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/03/2022 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 10/03/2022 14:56 UTC-03:00